

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TCU - 2ª Câmara

Relator: Ministro Vital do Rêgo

ACÓRDÃO N° 1800/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos em:

a) com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, **julgar regulares com ressalva** as contas dos membros do Conselho Superior da Capes, os Srs. Adalberto Fazzio (CPF 098.449.371-91), Amaro Henrique Pessoa Lins (CPF 128.476.154-15), Antônio Cesar Russi Callegari (CPF 932.692.508-00), Arlindo Phillipi Junior (CPF 077.958.749-91), Benedicto Fonseca Filho (CPF 239.968.891-00), Carlos Edilson de Almeida Maneschy (CPF 066.166.902-53), Elisangela Lizardo de Oliveira (CPF 035.299.586-62), Glaucius Oliva (CPF 045.686.168-83), Glauco Antonio Truzzi Arbix (CPF 518.652.118-34), João Fernando Gomes de Oliveira (CPF 036.284.638- 31), João Luiz Martins (CPF 540.927.799-68), Jorge Almeida Guimarães (CPF 048.563.847-91), Luiz Cláudio Costa (CPF 235.889.696-91), Luiz Davidovich (CPF 532.487.597-04), Luiz Fernandes Dourado (CPF 246.767.561-00), Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva (CPF 276.795.006-49), Marilza Vieira Cunha Rudge (CPF 241.615.518-00), Naomar Monteiro de Almeida Filho (CPF 060.177.035-87), Otavio Guilherme Cardoso Alves Velho (CPF 037.642.907-06), Paulo Antonio Skaf (CPF 000.924.790-49), Rita de Cássia Barrada Barata (CPF 007.316.628-65), Robson Braga de Andrade (CPF 134.020.566-15), Wanderlei de Souza (CPF 347.341.807-25), relativamente à gestão do exercício de 2012, em razão manter a unidade de auditoria interna atuando em processos de típicos de gestão, infringindo o princípio de segregação de função e da independência do auditor interno requerido pelas boas práticas e normas internacionais, **expedindo-lhes quitação**;

b) com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, **julgar regulares** as contas dos Srs. Adalberto Grassi Carvalho (CPF 584.876.111-68), Ana Maria Ferreira Leite (CPF 311.361.681-68), Carmen Moreira de Castro Neves (CPF 352.259.201-87), Denise de Menezes Neddermeyer (CPF 151.373.841-00), Emidio Cantidio de Oliveira Filho (CPF 084.446.094-04), Fábio de Paiva Vaz (CPF 666.431.121-68), Geraldo Nunes Sobrinho (CPF 059.296.284- 91), Grace Tavares Vieira (CPF 026.274.817-70), Gustavo Jardim Portella (CPF 785.517.491-53), Izabel Lima Pessoa (305.166.761-72), Jean Marc Georges Mutzig (CPF 145.926.811-34), João Carlos Teatini de Souza Climaco (CPF 056.063.901-59), Lívio Amaral (CPF 1173.032.300-68), Márcio de Castro Silva Filho (CPF 467.482.886-49), Maria de Fátima Silveira Battaglin (CPF 292.545.900-53), Sérgio da Costa Cortes (CPF 489.499.577-87), Weder Matias Vieira (CPF 577.367.151-49), relativamente à gestão da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes/MEC), no exercício de 2012, **expedindo-lhes quitação plena**;

c) adotar as medidas adiante mencionadas.

1. Processo TC-022.280/2013-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Adalberto Fazzio (098.449.371-91); Adalberto Grassi Carvalho (584.876.111-68); Amaro Henrique Pessoa Lins (128.476.154-15); Ana Maria Ferreira Leite (311.361.681-68); Antonio Cesar Russi Callegari (932.692.508-00); Arlindo Phillipi Junior (077.958.749-91); Benedicto Fonseca Filho (239.968.891-00); Carlos Edilson de Almeida Maneschy (066.166.902-53); Carmen Moreira de Castro Neves (352.259.201-87); Denise de Menezes Neddermeyer (151.373.841-00); Elisangela Lizardo de Oliveira (035.299.586-62); Emidio Cantidio de Oliveira Filho (084.446.094-04); Fávio de Paiva Vaz (666.431.121-68); Geraldo Nunes Sobrinho



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU - 2ª Câmara

Relator: Ministro Vital do Rêgo

(059.296.284-91); Glaucius Oliva (045.686.168-83); Glauco Antonio Truzzi Arbix (518.652.118-34); Grace Tavares Vieira (026.274.817-70); Gustavo Jardim Portella (785.517.491-53); Izabel Lima Pessoa (305.166.761-72); Jean Marc Georges Mutzig (145.926.811-34); Joao Carlos Teatini de Souza Clímaco (056.063.901-59); Jorge Almeida Guimarães (048.563.847-91); João Fernando Gomes de Oliveira (036.284.638-31); João Luiz Martins (540.927.799-68); Livio Amaral (173.032.300-68); Luiz Claudio Costa (235.889.696-91); Luiz Davidovich (532.487.597-04); Luiz Fernandes Dourado (246.767.561-00); Marcio de Castro Silva Filho (467.482.886-49); Maria de Fátima Silveira Battaglin (292.545.900-53); Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva (276.795.006-49); Marilza Vieira Cunha Rudge (241.615.518-00); Naomar Monteiro de Almeida Filho (060.177.035-87); Otavio Guilherme Cardoso Alves Velho (037.642.907-06); Paulo Antonio Skaff (674.083.628-00); Rita de Cássia Barradas Barata (007.316.628-65); Robson Braga de Andrade (134.020.566-15); Sergio da Costa Cortes (489.499.577-87); Wanderley de Souza (347.341.807-25); Weder Matias Vieira (577.367.151-49)

1.2. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes/MEC).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7 Medidas:

1.7.1 **recomendar** à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes/MEC), com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, III, do RI/TCU, que se abstenha de demandar pareceres opinativos ou instrutivos de sua unidade de auditoria interna e que caracterizem sua atuação em processos de trabalho objeto de atividade posterior de auditoria, em observância ao princípio da segregação de função;

1.7.2 **dar ciência** à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes/MEC) de que a contratação de consultores por meio de acordo de cooperação internacional para a prestação de serviços comuns na área de Tecnologia da Informação afronta os Acórdãos 1339/2009-TCU-Plenário e 1256/2010- TCU-Plenário;

1.7.3 **encaminhar** cópia desta deliberação ao Ministro de Estado da Educação e ao Ministro-Chefe da Controladoria Geral da União.